

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto Regulamentar n.º 17/2000****de 22 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, que procedeu à revisão das carreiras da Administração Pública, prevê que os princípios que a enformam se tornem extensivos às carreiras e categorias com designações específicas que apresentem um desenvolvimento indiciário aproximado ao das carreiras e categorias do regime geral.

Estão nesta situação carreiras que subsistem em serviços departamentais das Forças Armadas e noutros serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional, as quais foram objecto de enquadramento indiciário através do Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 13/94, de 26 de Maio, e nos Decretos Regulamentares n.ºs 53/91, de 9 de Outubro, 43/91, de 20 de Agosto, e 15/91, de 11 de Abril.

Nesta conformidade o presente diploma visa proceder aos ajustamentos indiciários das carreiras supracitadas face à revisão de carreiras do regime geral.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

As escalas salariais das carreiras e categorias do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas e de outros serviços e organismos dependentes do Ministério da Defesa Nacional, previstas no Decreto Regulamentar n.º 24/91, de 27 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 13/94, de 26 de Maio, bem como, na parte aplicável, nos Decretos Regulamentares n.ºs 53/91, de 9 de Outubro, 43/91, de 20 de Agosto, e 15/91, de 11 de Abril, são alteradas de acordo com os mapas anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Transição**

1 — A transição do pessoal a que se refere o artigo 1.º para novas escalas salariais faz-se na mesma carreira e categoria, para escalão a que corresponda na estrutura da categoria índice remuneratório igual, ou, se não houver coincidência, índice superior mais aproximado.

2 — Nos casos em que da transição não resulte qualquer impulso salarial, é reduzido, em um ou dois anos, conforme se trate, respectivamente, de carreiras verticais ou horizontais, o tempo de serviço necessário para a primeira progressão que ocorrer após 1 de Janeiro de 1998.

3 — Os funcionários que tenham mudado de categoria ou escalão a partir de 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com a categoria e escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes de acordo com as regras aplicáveis.

4 — À transição para as novas escalas salariais aplicam-se ainda as condicionantes remuneratórias, bem como as regras da contagem de tempo de serviço para efeitos de progressão e das situações especiais constantes no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

1 — O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2 — Os funcionários e agentes que se aposentaram a partir de 1 de Janeiro de 1998 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao escalão em que ficarem posicionados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MAPA I**Carreiras do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas**

Carreira/categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar de segurança:								
Encarregado (a)	230	235	240	245	—	—	—	—
Agente de segurança principal (a)	185	195	205	220	230	—	—	—
Agente de segurança (a)	140	150	160	170	180	190	200	210
Cozinheiro:								
Cozinheiro-chefe (a)	185	190	195	205	215	230	—	—
Cozinheiro (a)	130	140	150	160	170	180	195	210

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Empregado de mesa:								
Chefe de mesa (a)	160	170	180	190	200	210	—	—
Empregado de mesa (a)	130	140	150	160	170	180	195	—
Fiel de depósito e armazém:								
Chefe de armazém (a)	250	260	280	300	315	—	—	—
Fiel de depósito e armazém (a)	130	140	150	160	175	190	210	230
Cortador (b)	130	140	150	160	170	180	195	210
Auxiliar de pecuária (b)	120	130	140	150	160	175	190	205
Auxiliar de serviços (b)	115	125	135	145	155	165	175	—
Auxiliar de acção médica (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Auxiliar de alimentação (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Barbeiro (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Copeiro (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Despenseiro (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Encarregado de serviços (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Ferramenteiro (b)	120	130	140	150	160	175	190	205
Hortelão (b)	120	130	140	150	160	175	190	205
Operador de lavandaria (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Operador de máquinas ligeiras (b)	120	130	140	150	160	170	180	190
Tractorista (b)	130	140	150	165	180	195	210	225
Tratador de animais (b)	125	135	145	155	170	185	205	225
Trabalhador rural (b)	110	120	130	140	150	160	170	180
Motorista-distribuidor principal (a)	240	250	260	275	—	—	—	—
Auxiliar de manutenção (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Oficial especializado (a)	240	250	260	275	—	—	—	—
Meio-oficial (a)	195	205	215	230	245	—	—	—
Lubrificador auto (a)	195	205	215	230	245	—	—	—
Vigilante (b)	120	130	140	155	170	185	200	220

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MAPA II

Carreiras e categorias a extinguir, quando vagarem, do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Marinha								
Vigilante (b)	120	130	140	155	170	185	200	220
Exército								
Auxiliar de casa mortuária (b)	165	175	185	200	215	230	—	—
Encarregado de serviços (b)	125	135	145	155	165	175	190	205
Técnico de serviço (b)	130	140	150	160	170	180	195	210
Técnico de 1.ª classe (alimentação) (a)	340	350	375	415	—	—	—	—
Técnico de 3.ª classe (a)	260	270	285	305	325	—	—	—
Mestre de 1.ª classe (administração) (a)	260	270	285	305	325	—	—	—
Parteira (b)	225	235	245	260	280	—	—	—
Calculador de 2.ª classe (b)	160	170	180	190	200	210	—	—
Ajudante de laboratório de 1.ª classe (b)	120	130	140	150	160	175	—	—
Ecónomo (b)	120	130	140	150	160	175	—	—
Operador de laboratório (b)	120	130	140	150	160	175	—	—
Força Aérea								
Auxiliar de educação (c)	—	—	—	—	—	—	—	—
Bombeiro principal (a)	185	195	205	220	230	—	—	—
Bombeiro (a)	140	150	160	170	180	190	200	210
Técnico de serviços gráficos (a)	290	300	320	340	—	—	—	—
Instituto de Acção Social das Forças Armadas								
Auxiliar de educação de 1.ª classe (b)	140	150	160	170	180	195	210	—

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

(c) Regime remuneratório que vier a ser fixado para o pessoal do quadro único dos organismos, serviços centrais e regionais tutelados pelo Ministério da Educação.

MAPA III
Cruz Vermelha Portuguesa

Carreira/categoria	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico profissional de serviço social de 1.ª classe (a)	230	240	250	265	285	—	—	—
Manipulador de laboratório (a)	195	205	215	230	245	—	—	—
Fiel de armazém (b)	130	140	150	160	175	190	210	230
Agente sanitário de 2.ª classe (b)	125	135	145	155	165	180	—	—

(a) A progressão obedece a módulos de três anos.

(b) A progressão obedece a módulos de quatro anos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 1102/2000

de 22 de Novembro

Pela Portaria n.º 471/94, de 1 de Julho, foi concessionada à Sociedade Romeiras — Caça e Turismo, S. A., a zona de caça turística das Herdades da Vascua e anexas (processo n.º 19-DGF), situada nas freguesias de Mértola e São João dos Caldeireiros, município de Mértola, com uma área de 3730,6253 ha, válida até 25 de Novembro de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto nos artigos 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades da Vascua e anexas (processo n.º 19-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Novembro de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 7 de Novembro de 2000.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto Regulamentar n.º 18/2000

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, veio proceder à revisão do regime de carreiras da função pública, fixando o desenvolvimento indiciário das carreiras e categorias de regime geral.

Relativamente às carreiras e categorias com designação específica cujo desenvolvimento indiciário se apresente mais ou menos igual ao das carreiras e categorias dos grupos de pessoal de regime geral, determinou aquele diploma que o seu enquadramento se faça mediante decreto regulamentar.

Nesta conformidade, o presente diploma visa fixar o enquadramento indiciário das carreiras e categorias de designação específica previstas nos quadros de pes-

soal dos serviços e organismos do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias existentes no âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia, constantes, na parte aplicável dos decretos regulamentares n.ºs 14/91, de 11 de Abril, e 53/91, de 9 de Outubro.

2 — A estrutura das remunerações base das carreiras e categorias referidas no número anterior consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Transição

1 — A transição para a nova escala salarial faz-se nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 20.º e do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — O tempo de serviço prestado no índice de origem releva para efeitos de progressão na categoria.

3 — Os funcionários que tenham mudado de escalão a partir de 1 de Janeiro de 1998 transitam para a nova escala salarial de acordo com o escalão de que eram titulares àquela data, sem prejuízo do reposicionamento decorrente das alterações subsequentes de acordo com as regras aplicáveis.

Artigo 3.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Alberto de Sousa Martins*.